## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

## **SENTENÇA**

Processo n°: 1012804-75.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários** 

Exequente: 'Banco do Brasil S/A

Executado: Alfa Imóveis São Carlos Ltda e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Consigno que os requeridos não outorgaram procuração ao I. Advogado subscritor do pedido de homologação e posterior extinção do processo, sendo que apenas Alfa Imóveis São Carlos LTDA- ME e Aloisio Santini Pedro contam com firma reconhecida. No entanto, o acordo foi celebrado na presença do I. Advogado, que exerce função indispensável à administração da Justiça e a quem se presume a boa-fé na conduta profissional. Além disso o documento conta com a suposta assinatura dos requeridos e foi juntada aos autos pelo I. Advogado, que responde pela autenticidade do documento juntado, para todos os fins do direito.

Fls. **111/122: HOMOLOGO O ACORDO** celebrado pelas partes, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais. Há resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, "b", do NCPC.

Tendo em vista que já decorreu o prazo estipulado para o pagamento do débito (23/01/2017), deverá o credor peticionar nos autos, no prazo de 05 dias, independente de nova intimação, para informar se houve ou não a quitação do débito. Sua inércia implicará o reconhecimento da solvência integral e consequente extinção nos termos do art. 924, inciso II do NCPC.

Não houve determinação de restrição nos sistemas SCPC e Serasa e tampouco houve comprovação de negativação do nome do executado, não havendo razão para liberação judicial das restrições, permanecendo tal providência a cargo das partes.

Ausente interesse recursal, nos termos do artigo 1.000, do CPC, fica anotado o trânsito em julgado nesta data, dispensando-se o Cartório de lançar certidão.

Diante da transação ocorrida antes da prolação da sentença, não há custas finais, nos termos do art. 90, §3,°, do NCPC.

P.I.

São Carlos, 02 de março de 2017.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

## DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA